

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO**

---

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 75 — RS

(Registro nº 89.0008214-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Agravante: *Irgovel Ind. Riograndense de Óleos Vegetais Ltda.*

Agravado: *O R. Despacho de fl. 226*

Advogados: *Drs. Ildésio Martins e outros e Mário Seixas Aurvalle e outro*

**EMENTA:** Agravo Regimental. Princípio do direito intertemporal. Art. 27, § 1º, do ADCT da Constituição de 1988. Artigos 119, III, a, da CF (anterior), 321 e 325, do RISTF.

I — Consoante princípio do direito intertemporal, o recurso é regulado pela lei vigente à época da decisão recorrida.

II — Inteligência do art. 27, § 1º, do ADCT da nova Constituição.

III — Inexistência de requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário.

IV — Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos do Agravo de Instrumento nº 75-RS proferi o seguinte despacho (fl. 226):

«Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irgovel — Indústria de Óleos Vegetais Ltda., nos autos da Apelação Cível nº 588039537-RS, em que contende com Jordiz Corporation, contra despacho denegatório de recurso extraordinário proferido pelo eminente 1º Vice-Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria do agravo há de deslindar-se consoante as hipóteses previstas no art. 325, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 2/85 (art. 27, § 1º, do ADCT), e a elas não se enquadra, como sustentado na decisão agravada; e a argüição de relevância da questão federal, de sua vez, não atendeu às exigências contidas no art. 328, daquele diploma legal.

Assim, a teor do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF, aplicável à espécie, face ao que dispõe o art. 24, parágrafo único, do Ato Regimental nº 1, deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso por manifestamente incabível.

Intime-se.»

Inconformada com esta decisão, Irgovel — Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda., com base nos arts. 258 e 259, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, interpôs agravo regimental, pedindo a sua reforma, alegando, em resumo, que a hipótese somente poderia ser examinada «à luz do art. 105, III, a, da Constituição Federal vigente e do art. 13, IV, a, do RISTF. E nenhum desses dispositivos estabelece qualquer outra restrição ao cabimento do recurso especial.»

Sustenta, ainda, que «o art. 327, do RISTF estabelece a competência privativa do Supremo Tribunal Federal, em sessão do Conselho, para o exame da argüição de relevância da questão federal.»

Continuando, alega, que, *in casu*, «não caberia, de conseguinte, na espécie, ao Presidente do Tribunal a *quo* o exame de admissibilidade, vez que o recurso especial, como declarado na peça inaugural, não tem fundamento em qualquer dos incisos I a X, do art. 325, do RISTF. Só lhe competiria ordenar o processamento da argüição de relevância.»

Por fim, ressalta que, tanto o agravo de instrumento como a argüição de relevância foram deduzidos somente *ad cautelam*, uma vez que, segundo seu entendimento ambos «são inexigíveis na espécie.»

Mantendo a decisão agravada, submeto à apreciação da Terceira Turma deste Egrégia Corte o presente agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Mantenho a decisão agravada.

O acórdão recorrido data de 4 de outubro de 1988.

É assim, improcedente a alegação de que a hipótese somente poderia ser examinada à luz do art. 105, III, a, da Constituição Federal vigente e do art. 13, IV, a, do Regimento Interno desta Corte.

Consoante princípio de direito intertemporal, o recurso é regulado pela lei vigente à época da decisão atacada.

Sobre o mesmo tema, já proferi decisão no Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento nº 112 — MT, nesta mesma assentada de julgamentos, cujos fundamentos aqui se inserem, dispensando-me de sua leitura.

Revelam os autos, que a matéria discutida no processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 325, e seus incisos, RISTF, e, ao demais, a argüição de relevância, de sua vez, não atendeu às exigências contidas no art. 328, do aludido regimento.

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento, proposta por Jordiz Corporation contra Irgovel — Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda., ora agravante, objetivando o recebimento de indenização, pelos prejuízos que lhe causou a ré, decorrente do rompimento do contrato entre eles celebrado. Tal ação, a toda evidência, não se encontra dentre aquelas elencadas no art. 325, do RISTF.

Assim, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, agiu certo o Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul, em negar seguimento ao recurso, não há então, *data venia*, como prosperar o presente agravo.

Tais os fundamentos pelos quais nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo, em sua integralidade, a decisão recorrida.

## VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Na conclusão acompanho o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, mas não quanto à triagem do recurso especial pelas regras do RISTF, art. 325, ER/2, de 1985, em que pese o disposto no art. 27, § 1º, do ADCT. Isso porque o STF

abriu mão da competência definida na ordem constitucional precedente, quando, ao receber o recurso extraordinário que lhe foi endereçado, não o examinou, como devia, para admiti-lo ou não, mas simplesmente o converteu em recurso especial, encaminhando-o ao STJ, já instalado. Assim convertido em recurso especial, por decisão do próprio STF, deixou de operar, na hipótese, a norma de direito transitório, porque exaurida. E quanto ao direito subjetivo processual, de ter a parte o seu recurso julgado de acordo com as normas vigentes à época da interposição ou do momento em que foi proferida a decisão recorrida, esse restou precluso, em face do eventual sucumbente, que da decisão do STF não recorreu. Tal situação não diria respeito, na maioria dos casos, ao recorrente, pois beneficiado pela triagem do recurso especial e sem os óbices do RISTF, e, sim, ao recorrido. Se o STF tivesse, como devia, cumprido o art. 27, § 1º, do ADCT, jamais teria julgado prejudicadas as relevâncias, se utilizadas anteriormente à sua extinção. Não sei como responderão a isto os ilustres Ministros que discordam da minha posição, pois maior ofensa não se faria aos recorrentes se, aplicando ao recurso especial os óbices, não atentássemos, também, para essa válvula de escape ao rigor regimental. De nossa parte, aplicando obrigatoriamente ao processo o princípio isonômico, impossível seria inadmitir o recurso em face dos óbices e deixar de lado, sem exame, a relevância. Esta, a prevalecer orientação contrária à nossa, não poderá deixar de ser levada em conta, ainda que pelo seu valor intrínseco como razão de ser e não mais como instrumento formal extinto.

É como voto, *data venia*.

## ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): ... que dispõe expressamente. Promulgada a Constituição, e enquanto não instalado o Tribunal, ao Supremo Tribunal ficaria delegado o exame da apreciação dos recursos, no caso especial, acrescentando na forma da Legislação Constitucional precedente.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Só que o Supremo não examinou. Ele transformou em recurso especial e nos mandou.

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Fico preso a esta expressão. Tenho que examinar esse recurso à luz da Constituição anterior, porque a Constituição nova assim determina; ela é expressa.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Quando recebiam o recurso e tinham a relevância, eles a julgavam prejudicada, aplicando às hipóteses dois pesos e duas medidas.

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Como sou obrigado a apreciar e há um dispositivo Constitucional, quer dizer, um comando de índole imperativa na Constituição atual, que diz que os recursos interpostos naquela época terei que examiná-los à luz da Constituição

anterior, e à luz da Constituição anterior o exame era feito — infelizmente neste ponto também estou de acordo com V. Exa. — com essa plethora de restrições, a não ser que houvesse a admissão da relevância, não encontrei uma outra forma para poder fugir deste dispositivo, que é um comando Constitucional expresso.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgReg. no Ag n.º 75 — RS — (Reg. n.º 89.0008214-0). Rel.: Ministro Waldemar Zveiter. Agrte.: Irgovel Ind. Riograndense de Óleos Vegetais Ltda. Agrdo.: O r. despacho de fls. 226. Advs.: Drs. Ildélio Martins, Mário Seixas Aurvallé e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. (Em 29-8-89 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

